



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei Complementar nº 94, de 01 de novembro de 2.017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 90, de 21 de dezembro de 2016.

Francisco Sergio Clapis,, Prefeito Municipal de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de dezembro de 2.017, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

Lei Complementar:

Artigo 1º - O art. 47; o § 1º do art. 48; as alíneas *a* e *b* do incisos I do art. 68; os incisos IV, II e a alínea *c* do inciso I, ambos do art. 68; o inciso II do art. 69; o art. 247; o § 1º do art. 248; o art. 277 e seu inciso I; o art. 296; o art. 300 e seu § único; o § 2º do art. 301 e o art. 303, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 47 – Incluem-se na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias e materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta lei, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 48 - ...

§ 1º - O alcance de cada subitem relacionado no Anexo II desta lei, poderá ser ampliado, no caso de serviço assemelhado, mediante extensão analógica.

...

Art. 68 - ...

I- ...

a) Multa de 10%(dez por cento) sobre o valor devido e não pago, ou pago a menor, corrigido monetariamente;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

b) *Multa de 30%(trinta por cento), sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la.*

c) *Multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço;*

II- *Multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao dia do vencimento;*

III- ...

IV- *Juros de mora de 1%(um por cento), ao mês ou fração, sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, a partir do mês imediato ao mês do vencimento do imposto.*

Parágrafo Único: *As multas por infração, a multa de mora, os juros de mora e demais acréscimos legais, previstos nesta lei e na Lei Complementar nº 90/2016, incidirão sempre sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.*

Art. 69 - ...

I-...

II- *infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa de 100%(cem por cento) sobre o valor apurado, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 5(cinco) vezes o valor da UFM;*

...

Art. 247 – *No caso de crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, o valor constatado a recolher deverá ser pago em 10(dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pelo sujeito passivo; ou, neste mesmo prazo, o contribuinte poderá, querendo, apresentar pedido de reconsideração.*

...



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 248 - ...

§ 1º - Os juros de mora serão calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

...

Art. 277 - Terminado o prazo para o pagamento do imposto, fica o débito sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I- Multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao vencimento.

II- ...

III- ...

Art. 289 - O Processo Administrativo Fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, terá por base o Auto de Infração e Imposição de Multa, se for o caso, ou a Notificação de Lançamento, ou o Termo de Início de Ação Fiscal, ou a petição do contribuinte.

§ 1º - Instaurado o Processo Administrativo Fiscal(PAF), com a lavratura do Termo de Início de ação Fiscal(TIAF), o contribuinte ou responsável, terá o prazo de 15(quinze) dias corridos, a partir do dia seguinte ao recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, para apresentar a documentação e informações solicitadas pela fiscalização.

§ 2º - Recebida a documentação, as informações ou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, a autoridade fiscal responsável pelo processo terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para concluir a fiscalização.

§ 3º - Concluída a fiscalização, será lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, do qual o contribuinte, responsável ou seu representante legal, tendo sido apurada diferença de imposto a recolher, serão notificados a, no prazo de 10(dez) dias corridos, recolher o imposto apurado, com seus acréscimos legais, ou, no mesmo prazo, recorrer à Diretora de Tributos e Rendas, com pedido de reconsideração.

§ 4º- A Diretora de Tributos e Rendas se manifestará sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 15(quinze) dias corridos.

§ 5º - Da decisão sobre o pedido de reconsideração a que se referem os §§ 3º e 4º, o contribuinte, responsável, ou seu representante legal será intimado. Caso a decisão seja desfavorável ao contribuinte, poderá ele, querendo, recorrer ao Chefe do



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Poder Executivo Municipal, no prazo de 10(dez) dias corridos, contados do recebimento da intimação, como Órgão de Segunda Instância Administrativa.

§ 6º - Da decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal, não cabe recurso, nem pedido de reconsideração.

§ 7º - Da decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o processo, será intimado o contribuinte, responsável ou seu representante legal para que, no prazo de 10(dez) dias corridos, a contar da ciência da decisão, recolha o imposto apurado, com seus acréscimos legais e penalidades pecuniárias, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 8º - Transitada em julgado a decisão a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Seção de Lançadoria, que aguardará o prazo de 10(dez) dias corridos para que o débito seja quitado. Após este prazo, caso a quitação não ocorra, será ele imediatamente inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança judicial, independentemente de tentativa de cobrança amigável.

§ 9º - No caso de decisão favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para que, no prazo de 30(trinta) dias corridos, sejam restituídos ao contribuinte os tributos, acréscimos e penalidades pecuniárias porventura recolhidos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se for o caso.

§ 10 - Os prazos previsto neste artigo e seus parágrafos, bem como nos demais previstos na Lei Complementar Municipal nº 90, de 21 de dezembro de 2016, poderão ser prorrogados uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, a critério da autoridade tributária competente, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, responsável ou seu representante legal.

Art. 296 - Intimar-se-á o autuado de todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização do débito fiscal, que deverá ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 300 - Se o contribuinte, concordando do débito fiscal levantado no processo fiscal, recolher o valor apurado, com os acréscimos legais e as penalidades pecuniária, dentro do prozo previsto para apresentação de pedido de reconsideração, gozará de redução de 50%(cinquenta por cento) nas multas de mora e por infração.

Parágrafo único - Julgado improcedente o pedido de reconsideração, gozará o contribuinte de um desconto de 30%(trinta por cento) da multas de mora e por infração, se, concordando com o débito apurado, efetuar o recolhimento, com os acréscimos legais e as penalidades pecuniárias, dentro do prazo previsto para apresentação de recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Art. 301- ...

...

§ 2º - Será de 15(quinze) dias, o prazo para apresentação de reclamação imposição de multas tributárias e demais exigências fiscais

Art. 303- Toda pessoa jurídica estabelecida no Município, ou que preste serviços em seu território, ainda que estabelecido em outro município, deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos contábeis, fiscais e financeiros, necessários que forem solicitado pela fiscalização municipal.

...

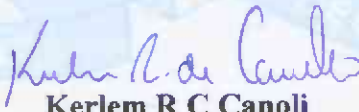
Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiúva, 01 de novembro de 2017.



Francisco Sérgio Clapis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.



Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN